

LEI MUNICIPAL N.º 219, EM 09 DE OUTUBRO DE 1998.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTARIAS PARA 1999 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Charrua, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da administração pública municipal direta e indireta, relativos ao exercício de 1999, as diretrizes de que trata esta Lei e as prioridades e metas constantes no Anexo I.

Art. 2º - A partir das prioridades e objetivos constantes, do Anexo I desta, será elaborada a proposta orçamentaria para 1999, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros.

Parágrafo 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Parágrafo 2º - A programação de novos projetos não poderá se dar à vista de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

Parágrafo 3º - O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 3º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentaria deverão estar compatíveis com Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 4º - As receitas e despesas dos orçamentos da administração direta, das autarquias e das funções instituídas ou mantidas pelo Município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

Art. 5º - Nos projetos de leis orçamentárias, as receitas e despesas serão apresentadas em valores do mês de outubro de 1998.

Art. 6º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;

II - adequação da legislação tributária às eventuais modificações da legislação federal;

III - revisões dos índices já existentes que são indexados de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

IV - revisões das isenções e incentivos fiscais.

Art. 7º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante Projeto-de-Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até o último dia do exercício.

Art. 8º - - Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I - para abertura de Créditos Suplementares;

II - para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;

III - para realização em qualquer mês do exercício de operações de crédito por antecipação da receita, oferecendo as garantias usuais necessárias nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º - Os auxílios ou subvenções a entidades reconhecidas como de utilidade pública, sem fins lucrativos, serão concedidos através de planos de auxílios e subvenções, de acordo com a Lei Municipal n.º 003, de 26.07.93.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - prover os cargos ou funções vagos nos termos da legislação vigente;

II - conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art. 11 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite de 60% previstos na Lei Complementar n.º 82 de 27.03.95.

Parágrafo Único - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos nas seguintes despesas:

Salários;
Obrigações Patronais;
Proventos de Aposentadorias e Pensões;
Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
Remuneração de Vereadores.

Art. 13 - São considerados objetivos da Administração Municipal, o desenvolvimento de programas visando a:

I - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;

II - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne saúde, alimentação e segurança no trabalho;

III - capacitar os servidores para melhor desempenho das funções específicas.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá finiiar convênios com outras esferas do governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos.

Art. 15 - O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo tesouraria e/ou contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
CHARRUA, 09 DE OUTUBRO DE 1998.

ADEMIR SCARIOT
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
EM: 09.10.98

ARLINDO PEDRO MULINARI
SECRETÁRIO GERAL DE
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.